

# DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, franca de portos, bem como os periódicos que trocaram com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.  
Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$  
Ditas por semestre 10\$  
Anúncios, por linha 10\$  
Comunicações e correspondências, por linha. 50\$  
Número avulso, cada folha de quatro paginas 50\$  
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se há 1 centavo de selo por cada anúncio publicado no Diário do Governo

A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional a que respectiva publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO:

Lei n.º 12, criando o Ministério da Instrução Pública.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

Nota da audiência solene realizada em 5 de Julho para entrega das credenciais do novo Ministro do Brasil em Lisboa

### MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Lei n.º 13, autorizando as câmaras municipais a negociar com a Companhia Geral de Crédito Predial Português a inversão dos seus empréstimos.

Lei n.º 14, concedendo a reforma ao actor Miguel Verdial

Despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.

Decreto n.º 23, abonando uma gratificação aos funcionários encarregados duma sindicância aos serviços do Conservatório.

Rectificação ao quadro anexo ao decreto n.º 2 publicado no Diário de 1 de Julho.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n.º 15, mandando que o chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Negócios Eclesiásticos substitua o respectivo director geral durante a sua ausência.

Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

Despachos e rectificações a despachos, sobre movimento de pessoal do registo civil.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Lei n.º 15, regulando o exercício da caça.

Decreto n.º 24, regulando o funcionamento do serviço de fiscalização das sociedades anónimas e a situação dos respectivos funcionários

Decreto n.º 25, provendo provisoriamente um lugar de segundo praticante da Caixa Geral de Depósitos

Despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.

Acórdãos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

### MINISTÉRIO DA GUERRA:

Declaração de ter sido autorizado o ordenamento da antecipação de fundos para despesas em 1913-1914.

### MINISTÉRIO DA MARINHA:

Lei n.º 16, regulando a promoção dos cabos timoneiros-sinaleiros ao posto de segundo contramestre

Lei n.º 17, extinguindo o lugar de ajudante de fotografia da Escola Naval e criando o de ajudante do laboratório de explosivos da mesma Escola.

Portaria n.º 16, fixando as lotações das Escolas de Alunos Marinheiros.

Habilitações para levantamento de espólios

### MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.

Éditos para concessão dos diplomas aos descobridores de duas minas de estanho situadas no concelho da Guarda.

Postura sobre pesos e medidas no concelho de Vila do Porto.

Relação de pedidos de registo de patentes.

Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Elvas, em Abril.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Decreto n.º 26, criando em Quelimane duas escolas primárias para os sexos masculino e feminino.

Decreto n.º 27, autorizando o Governo a construir a linha férrea e a proceder às obras do porto de Quelimane.

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.

### TRIBUNAIS:

Supremo Tribunal de Justiça, tabela dos feitos que hão-de ser julgados na sessão de 11 de Julho.

### AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Comissão Administrativa do Município de Lisboa, aviso acerca da prorrogação do prazo do concurso relativo à construção dum palácio para festas no Parque Eduardo VII; aviso para remoção de ossadas nos vários cemitérios

Junta do Crédito Público, aviso de que as propostas para troca de títulos devem ser seladas.

Administração do 2.º bairro de Lisboa, avisos para reclamação de vários achados.

Administração do concelho de Poiães, editais acerca da gerência de várias corporações

Bibliotecas e Arquivos Nacionais, aviso acerca do encerramento das matrículas e do serviço de exames no curso superior de bibliotecário-arquivista.

Juizo de direito da comarca de Coimbra, éditos para expropriações de terrenos.

Juizo de direito da comarca de Vila Nova de Portimão, idem.

Guarda Nacional Republicana, anúncio para venda de cavalos.

Hospital da Marinha, anúncio para arrematação de leite, hortaliça e peixe.

Observatório do Infante D. Luís, boletim meteorológico.

Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

### AVISOS E PUBLICAÇÕES.

### ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

### LEI N.º 12

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado o Ministério de Instrução Pública, do qual ficam dependentes todos os serviços de instrução, no continente e ilhas adjacentes, à excepção das escolas profissionais que à data da presente lei estão subordinadas aos Ministérios da Guerra e da Marinha.

Art 2.º O Ministério de Instrução Pública fica com as seguintes dependências:

- 1.ª Secretaria Geral;
- 2.ª Conselho de Instrução Pública;
- 3.ª Repartição de Instrução Primária e Normal;
- 4.ª Repartição de Instrução Secundária;
- 5.ª Repartição de Instrução Universitária;
- 6.ª Repartição de Instrução Industrial e Comercial;
- 7.ª Repartição de Instrução Agrícola;
- 8.ª Repartição de Instrução Artística

Art. 3.º No Ministério de Instrução Pública funcionará uma junta médica, à qual incumbem os serviços de higiene escolar e todos os outros serviços médicos de ordem disciplinar.

§ único. Esta junta será formada por três médicos da inspecção sanitária escolar, presidindo o mais antigo.

Art. 4.º Os projectos de construções e reparações serão elaborados, em regra, pelo pessoal técnico do Ministério do Fomento; porém, em casos de urgência, poderá abrir-se concurso.

§ 1.º O júri do concurso será constituído por dois membros de cada um dos Conselhos de Arte e Arqueologia e Superior de Obras Públicas e Minas, bem como por um médico da Inspecção Sanitária Escolar.

§ 2.º Ao júri mencionado no parágrafo anterior incumbem organizar os programas de concurso e julgar as provas de todos os projectos, sejam de construções novas ou de reparações.

Art. 5.º A contabilidade do Ministério de Instrução será feita por uma repartição própria, funcionando junto a elle e dependente da Direcção Geral da Contabilidade Pública do Ministério das Finanças.

Art. 6.º É criado junto deste Ministério o Conselho Nacional dos Amigos da Instrução, tendo por missão promover a instituição de legados e a oferta de dádivas que se destinem ao desenvolvimento da instrução, e bem assim recolhê-las e dar-lhes applicação.

§ 1.º O Conselho a que se refere este artigo será nomeado pelo Governo e compor-se há dum número impar de membros, fixado pelo Congresso para cada período de funcionamento, que será de três anos.

§ 2.º Os membros deste Conselho serão escolhidos entre cidadãos que reconhecidamente hajam prestado relevantes serviços à instrução.

§ 3.º Os membros do Conselho não perceberão qualquer retribuição pelos seus serviços.

§ 4.º As sessões do Conselho presidirá o Ministro de Instrução, tendo sómente voto consultivo.

§ 5.º A acção do Conselho não se estende aos estabelecimentos de instrução que tem administração autónoma pelas leis vigentes.

§ 6.º O Conselho fica com a faculdade de corresponder-se oficialmente com todas as autoridades.

Art. 7.º Passam desde já para o Ministério da Instrução as seguintes escolas ou estabelecimentos:

a) *Do Ministério do Interior:*  
Todas as escolas e estabelecimentos que à data da promulgação desta lei dependem das Direcções Gerais de Instrução Primária e Secundária, Superior e Especial, com excepção da Imprensa Nacional que continua no Ministério do Interior, adstrita agora à Direcção Geral da Administração Política e Civil;

b) *Do Ministério do Fomento:*  
Todas as escolas dependentes da Direcção Geral do Comércio e Indústria, bem assim a Escola de Medicina Veterinária, o Instituto Superior de Agronomia e a Escola Nacional de Agricultura;

c) *Do Ministério das Colónias:*  
A Escola de Medicina Tropical, a Escola Colonial e o Colégio das Missões.

Art. 8.º A Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública terá a seu cargo o serviço geral de expediente, a recepção dos documentos que transitam dumas para outras repartições, os diplomas destinados à assinatura presidencial, a direcção e conservação das bibliotecas e arquivos e a publicação do boletim e das estatísticas.

Art. 9.º A repartição de instrução primária e normal ficará constituída por duas secções, ocupando-se a primeira da matéria pedagógica, da legislação e dos certifi-

cados e incumbindo à segunda a parte referente ao movimento de pessoal.

Art. 10.º O pessoal do Ministério será o seguinte:

- 1 Ministro;
- 1 Secretário geral;
- 6 Chefes de repartição;
- 8 Officiais;
- 30 Amanuenses;
- 8 Contínuos;
- 8 Serventes;
- 3 Correios;
- 1 Guarda-portão.

§ único. A distribuição do pessoal pelas diversas dependências do Ministério será feita pelo Ministro, segundo as exigências do serviço e fixada no regulamento desta lei.

Art. 11.º Os cargos de secretário geral e de chefes de repartição serão de nomeação do Governo nos termos seguintes:

a) O secretário geral será livremente escolhido pelo Governo;

b) O Chefe da Repartição do Ensino Primário e Normal será nomeado de entre os professores de ensino primário ou normal;

c) O Chefe da Repartição do Ensino Secundário será nomeado de entre os professores de ensino secundário;

d) O Chefe da Repartição do Ensino Universitário será nomeado de entre os professores de Ensino Universitário;

e) O Chefe da Repartição do Ensino Industrial e Comercial será nomeado de entre os professores do ensino técnico superior;

f) O Chefe da Repartição do Ensino Agrícola será nomeado de entre os professores do ensino superior de agronomia ou veterinária;

g) O Chefe da Repartição do Ensino Artístico será nomeado de entre os professores da Escola de Belas Artes.

§ 1.º O Governo poderá excepcionalmente escolher os chefes de repartição fora das respectivas classes, devendo, porém, essa escolha recair sobre professores de reconhecida competência no assunto.

§ 2.º Todos estes cargos serão desempenhados em comissão de serviço que durará cinco anos, podendo os funcionários ser reconduzidos por igual período de tempo.

§ 3.º Os chefes de repartição vencerão a gratificação de exercício de 600\$.

Art. 12.º Os lugares de oficiais do Ministério de Instrução serão providos por concurso de provas públicas, podendo concorrer os individuos que tenham o curso completo dos liceus ou qualquer outro curso médio ou superior.

Art. 13.º Os lugares de amanuenses serão providos por concurso de provas práticas a que serão admitidos os individuos habilitados com exame de instrução primária complementar, pelo menos.

Art. 14.º Os empregados do Ministério de Instrução serão remunerados segundo as tabelas em vigor relativas ao Ministério do Interior.

Art. 15.º Os actuais directores gerais e chefes de repartição das direcções gerais de instrução ficam adidos.

Art. 16.º Os chefes de repartição e chefes de secção de ensino dos outros Ministérios regressarão aos respectivos quadros.

Art. 17.º Os empregados privativos das escolas que passam para o Ministério de Instrução transitam com ellas, garantindo-se-lhes os seus actuais vencimentos.

Art. 18.º Os officiais e amanuenses que actualmente servem nas repartições de ensino dos Ministérios do Fomento, do Interior, da Guerra e das Colónias passarão para o Ministério de Instrução com a mesma categoria, sendo abatidos no respectivo quadro.

§ único. Ao pessoal que transitar nas condições deste artigo são reconhecidos os direitos adquiridos, constituindo-se com elle um quadro especial; deste quadro irão sendo abatidos os funcionários à medida que passem a outros Ministérios em que haja vagas para as categorias que de direito lhes pertencem.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, Interior, Fomento e Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 7 de Julho de 1913.—Manuel de Arriaga—Afonso Costa—Rodrigo José Rodrigues—António Maria da Silva—Artur R. de Almeida Ribeiro.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

### 2.ª Repartição

Sua Excelência o Presidente da República recebeu no dia 5 do corrente, pelas quinze horas, em audiência so-

## SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 217.—Cotação dos fundos públicos nas Bólsas de Lisboa e Porto, em 2 de Julho.